



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

PROJETO DE LEI Nº. 016/2023

Cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Orlandia às empresas que adotarem os programas de integridade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Os programas de integridade das pessoas jurídicas, para fins de aplicação da Lei Federal 12.846/13 e de futuras leis municipais referentes a boas práticas em contratações públicas, terão a qualidade atestada por meio do selo anticorrupção, a ser concedido pelo Município de Orlandia, desde que atendidos aos requisitos desta lei.

§1º O selo anticorrupção terá validade de dois anos, podendo ser renovado a pedido da empresa interessada à autoridade competente;

§2º O pedido de renovação será acatado se atestada a qualidade do programa de integridade no decorrer do ano em que foi concedido à empresa, nos termos de decreto regulamentador

Art. 2º Para que o selo anticorrupção seja concedido, a pessoa jurídica deverá apresentar ao órgão competente da Administração Pública:



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

I - relatório de perfil; e

II - relatório de conformidade do programa.

Art. 3º No relatório de perfil, a pessoa jurídica deverá:

I - indicar os setores do mercado em que atua em território nacional e, se for o caso, no exterior;

II - apresentar sua estrutura organizacional, descrevendo a hierarquia interna, o processo decisório e as principais competências de conselhos, diretorias, departamentos ou setores;

III - informar o quantitativo de empregados, funcionários e colaboradores;

IV - especificar e contextualizar as interações estabelecidas com a administração pública nacional ou estrangeira, destacando:

a) importância da obtenção de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas atividades;

b) o quantitativo e os valores de contratos celebrados ou vigentes com entidades e órgãos públicos nos últimos três anos e a participação destes no faturamento anual da pessoa jurídica;

c) frequência e a relevância da utilização de agentes intermediários, como procuradores, despachantes, consultores ou representantes comerciais, nas interações com o setor público;

V - descrever as participações societárias que envolvam a pessoa jurídica na condição de controladora, controlada, coligada ou consorciada; e

VI - informar sua qualificação, se for o caso, como microempresa ou empresa de pequeno porte.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 4º No relatório de conformidade do programa, a pessoa jurídica deverá:

I - demonstrar o funcionamento do programa de integridade na rotina da pessoa jurídica, com histórico de dados, estatísticas e casos concretos; e

II- demonstrar a atuação do programa de integridade na prevenção, detecção e remediação do ato lesivo objeto da apuração.

§1º A pessoa jurídica deverá comprovar suas alegações, devendo zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

Art. 5º A avaliação do programa de integridade, para fins da manutenção do selo anticorrupção, deverá levar em consideração as informações prestadas, sua comprovação, nos relatórios de perfil e de conformidade do programa, e deverá ser atestada pela autoridade competente a cada três meses, a partir da data em que for concedido o selo de qualidade.

§1º O selo anticorrupção considerará o grau de adequação do programa de integridade ao perfil da empresa e de sua efetividade.

§ 2º A autoridade competente poderá realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput deste artigo.

§3º A qualidade do programa de integridade será mensurada nos termos de decreto regulamentador.



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Art. 6º As despesas correrão por conta das disposições orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA,

Em 22 de junho de 2023.

Vereador.





CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Orlandia/SP.

O vereador, que este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Douto Plenário o presente Projeto de Lei que, **Cria o selo anticorrupção a ser concedido pela Prefeitura Municipal de Orlandia às empresas que adotarem os programas de integridade.**

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de criar o selo anticorrupção para estimular o cumprimento do Código de Conduta e Integridade disciplinado pela Lei Federal nº 12.846/13 pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços ao Município de Orlandia.

É cediço que a corrupção já se consubstancia como um dos maiores problemas a ser enfrentado pelo povo brasileiro, pois está disseminada no executivo, legislativo e judiciário em nível federal, estadual e municipal. Estima-se que cerca de duzentos bilhões de reais sejam desviados anualmente no Brasil.

É de se salientar que as afrontas contra a administração pública devem ser severamente combatidas, uma vez que, esses crimes tendem a causar efeitos direto sobre um número indeterminado de pessoas, prejudicando aqueles que mais precisam do Estado, afinal como se mensurar os efeitos sobre a vida de crianças que deixam de ter uma educação de qualidade devido ao desvio de recursos públicos que deveriam terem sido destinados para suas escolas? Ou mesmo, quantos pacientes morrem por dia nos corredores dos hospitais brasileiros em decorrência da falta de atendimento de qualidade, muitas vezes, ocasionados também por essa corrupção?



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Todavia é de se ressaltar que o problema da corrupção brasileira não é meramente uma questão jurídica afeta aos tribunais pátrios, mas o é, principalmente, de caráter sociológico a ser trabalhado e combatido no seio da sociedade.

Nesse sentido, urge a presente propositura como forma do Poder Legislativo de Orlandia corroborar no seu dever constitucional de combate à corrupção e fomento à moralidade administrativa (art. 37 da CF), através da criação no seio da sociedade de fomento a práticas de combate a corrupção, além da punição dos agentes corruptores.

Quanto a iniciativa da matéria é de se frisar que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder deva ser dada a possibilidade de deflagrar o processo legislativo, restando claro que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo. E, mais ainda, configuram a exceção, devendo, portanto, ser interpretadas de forma restritiva.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as exceções devem ser interpretadas de forma restritiva e que, portanto, os casos de iniciativa privativa devem ser elencados em rol taxativo, Nesse sentido e ainda corroborando este entendimento o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa. na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

Como asseverou o ministro Gilmar Mendes durante o julgamento da ADI n° 2.417/SP:

... uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas.

Dito isto, é cediço que a partir do princípio da simetria, na legislação estadual, como iniciativa do executivo, aplicam-se as mesmas hipóteses de iniciativa privativa reservada ao Presidente da República elencadas na Constituição Federal, a saber:

Art. 61. ...

§ 1° São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração,

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentaria, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios,

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção



CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Nesse sentido, observa-se que a presente propositura em nenhum momento cria cargo na administração pública, secretaria ou disciplina sobre regime jurídico de servidor. Quanto a organização administrativa é de se salientar que essa reserva constitucional prevista no art. 61, §1º, II, "b" se limita ao territórios federais, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A reserva de lei de iniciativa do chefe do Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais". (ADI 2.447. rei. min. Joaquim Barbosa, j. 4-3-2009, P, DJE de 4-12-2009).

Colacionam-se ainda outras jurisprudências firmadas pelo Supremo Tribunal Federal que reconhecem a constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem praticas públicas. Nesta propositura, não redesenhamos nenhuma secretaria. Nesse sentido, veja-se que a criação de um programa municipal, foi considerado lícita.

Desta feita, apresenta-se o Agravo Regimental deflagrado em decorrência do RE nº 290.549/RJ que atacou lei de iniciativa parlamentar que criara um programa intitulado Rua da Saúde. O STF, por sua vez, declarou constitucional lei de iniciativa parlamentar que criou o aludido programa municipal.

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (RE 290.549- AgR, Rei. Min. Dias



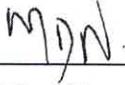
CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

- CNPJ 52.396.363/0001-91 -

**Toffoli, julgamento em 28-2-2012, Primeira
Turma, DJE de 29-3-2012.)**

Portanto, diante do exposto, é preciso que a sociedade entenda que a corrupção não é uma problemática afeta somente aos agentes públicos, afinal, a corrupção é uma via de mão dupla, na qual transitam o corrupto e o agente corruptor. Nesse sentido, urge o presente projeto de lei como uma prevenção da corrupção ao agente corruptor.

Página de assinaturas



Max Neto
267.308.548-39
Signatário

HISTÓRICO

- | | | |
|-------------------------|---|---|
| 26 jun 2023
16:51:54 |  | Max Leonardo Define Neto criou este documento. (E-mail: vereadormaxdefine@gmail.com, CPF: 267.308.548-39) |
| 26 jun 2023
16:51:55 |  | Max Leonardo Define Neto (E-mail: vereadormaxdefine@gmail.com, CPF: 267.308.548-39) visualizou este documento por meio do IP 189.41.51.220 localizado em Franca - Sao Paulo - Brazil |
| 26 jun 2023
16:52:02 |  | Max Leonardo Define Neto (E-mail: vereadormaxdefine@gmail.com, CPF: 267.308.548-39) assinou este documento por meio do IP 189.41.51.220 localizado em Franca - Sao Paulo - Brazil |

